



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.915182/2009-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.194 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 06 de março de 2013  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão nº 12-36.276/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 342 a 347, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação).

Assim restou ementado, o acórdão:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007, 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS NÃO COMPENSADAS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIREITO INEXISTENTE.

Demonstrado que a não homologação de compensação de estimativas mensais, confirmada em decisão desta Turma, converteu em CSLL a pagar o saldo negativo declarado, mantém-se o Despacho Decisório recorrido.”

Por oportuno, cabe transcrever a ressalva feita pela turma julgadora na parte dispositiva do acórdão:

“À DRF/Caxias do Sul/Seort-RS, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório, **oportunidade em que se observa para a vinculação entre este processo e os de números 11020.901484/2008-50 e 11020.901485/2008-02, também julgados nesta Turma (fls.328/341).**”

(grifos pertencem ao original)

No voto-condutor explica-se:

“[...]

De acordo com o Despacho Decisório e com a "Análise de Crédito" correspondente (fls.308/309), as parcelas de pagamento foram totalmente confirmadas: R\$ 2.025.633,32, enquanto que, das parcelas compensadas, apenas a de R\$ 101.561,27 o foi. Em decorrência, o saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2004 resultou em CSLL a Pagar (quadro abaixo), e, assim, a compensação declarada não pôde ser homologada:

[tabela]

Sendo assim, como explicitado no quadro acima, esta lide versa unicamente sobre as parcelas mensais de estimativas nos valores de R\$ 100.773,05 e R\$ 55.164,93, uma vez que foi o fato de suas compensações não terem sido homologadas o que implicou a inexistência de crédito, já que o alegado saldo negativo foi convertido em saldo de CSLL a pagar.

[...]

Conforme se lê na citada "Análise de Crédito" (ver quadro 3, em nosso item 3), as sobreditas parcelas cujas compensações não foram homologadas compreendem a estimativa mensal de janeiro de 2004, e foram objeto das Dcomps 33982.79871.130204.1.3.04-3286 (débito de R\$ 100.773,05) e 41619.56572.130204.1.3.04-9559 (débito de R\$ 55.164,93), que não foram homologadas pela autoridade lançadora, conforme Despachos Decisórios nº 775534192 e nº 775534201, de 18.07.2008, respectivamente.

Em julgamento de primeira instância, os sobreditos Despachos Decisórios foram mantidos, conforme Acórdãos desta Turma, também desta data, juntados, por cópia, às fls.328/334e 335/341.

Pois bem. Em sede da Manifestação de Inconformidade em comento, o interessado se limita a fazer referências ao saldo negativo, não aduzindo razão de defesa àquelas já enfrentadas nos sobreditos Acórdãos, que mantiveram a não homologação das compensações dos débitos de R\$ 100.773,05 e R\$ 55.164,93, cuja soma corresponde à

estimativa mensal de janeiro de 2004 (DIPJ às fls.296), conforme quadro 3, em nosso item 3.

Assim sendo, mantidas as sobreditas decisões, resulta que não houve apuração de saldo negativo de CSLL em 31.12.2004 (nosso quadro 4), direito creditório aqui alegado, razão pela qual o Despacho Decisório recorrido (fls.7) deve ser mantido.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 07/04/11, fls 352; Recurso – 09/05/11, fls. 353) o Recurso de fls. 353 a 365, reiterando os termos da defesa exordial.

Em preliminar, que ressalta, requer a juntada de outros processos que refletem diretamente no deslinde deste litígio administrativo, em razão da compensação da estimativa de janeiro de 2004 (nos valores de R\$ 100.773,05 e R\$ 55.164,93) com o saldo negativo de CSLL apurado em 2003 (objeto de outro processo), ora não admitida e que reverteu o saldo negativo de CSLL pleiteado para CSLL a pagar, consoante acórdão recorrido.

Os processos que requer sejam analisados conjuntamente a este são:

- 11020.901483/2008-13
- 11020.901484/2008-50
- 11020.901485/2008-02

No mérito, discorre amplamente sobre os outros pedidos de compensação – Per/Dcomp e explicita que a autoridade julgadora *a quo* não admitiu a conversão do pedido de restituição de estimativas, indevidamente realizado pela empresa, para saldo negativo ao final do ano-calendário, no que foi acompanhada pela turma julgadora de primeira instância, gerando o indeferimento da Per/Dcomp objeto destes autos. Segue explicitando os valores registrados contabilmente, segundo balanços de redução e suspensão, e demonstrando os resultados apurados em 2003 e 2004.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Ao analisar os autos impõem-se decidir sobre matéria prejudicial instada pela recorrente, de natureza processual.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

*Código de Processo Civil - CPC*

*Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.*

*Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

*Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

*Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente*

[...]

*Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.*

(grifos não pertencem ao original)

A turma julgadora de primeira instância ressalta a flagrante continência entre os processos e registra no voto-condutor que o deslinde deste litígio decorreu basicamente das decisões proferidas em outros litígios administrativos, procedendo à juntada dos despachos decisórios e decisões (que proferiu) daqueles a este processo.

Destarte, há que reconhecer-se, *ex officio*, a continência instaurada, nos termos do artigo 104 do CPC.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 666/08 orientando no sentido da reunião dos processos:

*Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:*

[...]

*IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;*

Apesar das Per/Dcomp não veicularem expressamente o mesmo crédito – saldo negativo de CSLL, relativo a 2004, ou 2003 – observo que a recorrente nos outros processos solicitou a conversão dos pedidos de “restituição de estimativas relativas a 2004” para “saldo negativo de 2004”, requerendo, na verdade, o mesmo crédito objeto deste processo, matéria ainda suscetível de apreciação em segunda instância de julgamento.

Em consulta ao sistema e-processo, nesta data, verifico que os processos administrativos acima discriminados estão na tarefa “para distribuição/sorteio” neste órgão colegiado.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

[...]

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, pelo exposto, acolho a prejudicial suscitada pela recorrente e decido o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a realização das seguintes diligências :

- a) pela juntada dos processos consoante requerido, para o fim de serem analisados e apreciados por este órgão colegiado concomitantemente;
- b) antes do retorno dos processos, deverão ser encaminhados à autoridade fiscal para intimar a recorrente a apresentar a contabilidade completa e verificar SE:

b.1) os registros contábeis escriturados à época dos fatos consignou as estimativas CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004, nos valores acusados pela recorrente;

b.2) se procedem as arguições da recorrente sobre a apuração dos valores dos saldos negativos de CSLL, relativos aos referidos anos-calendários;

b.3) há outros processos cujos objetos são Per/Dcomp que veiculem créditos de estimativas/saldo negativo CSLL, nos anos em questão, além dos já identificados.

A autoridade fiscal deverá elaborar um Relatório Fiscal indicando os saldos negativos dos anos-calendário de 2003 e 2004, bem como os valores das estimativas recolhidas/compensadas admissíveis, consoante auditoria,, e dar ciência à recorrente dos resultados das diligências, facultando-lhe prazo regulamentar para manifestar-se a respeito destes, se assim o desejar.

Após, retornem os autos a esta Conselheira para a decisão dos litígios.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes